SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009290-51.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: FERNANDA GONÇALVES DA COSTA PEREA

Requerido: SA ROCHA E ROJO LTDA ME

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra protesto que lhe foi lançado pela ré, ressalvando que nunca manteve com ela qualquer vínculo jurídico que justificasse aquela medida.

Almeja à anulação do protesto e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A realização do protesto trazido à colação é

incontroversa.

Para respaldá-la, sustentou a ré que foi procurada por um marceneiro interessado em comprar materiais para a construção de móveis para a autora, mas como não possuía crédito solicitou que as duplicatas fossem emitidas em nome dela.

Acrescentou que obrou dessa maneira apenas depois de confirmar com a própria autora em contato telefônico que poderia fazê-lo.

A explicação da ré não contou com o respaldo de

elementos seguros.

Isso porque não foi amealhado um único documento que levasse à ideia de que a autora tivesse anuído à emissão de documentos em seu nome para a quitação de alguma dívida.

De igual modo, a prova oral restou precária a

esse propósito.

A testemunha Márcio Françoso esclareceu que já prestou diversos serviços para o pai da autora e para esta, aí englobando também serviços para um hotel que o primeiro possui.

Salientou quanto aos fatos aqui discutidos que completou serviços para o pai da autora e que ele lhe ficou devendo R\$ 10.000,00, dividindo esse montante em quatro pagamentos de R\$ 2.500,00 cada um.

Assinalou que como necessitava repor o material em sua marcenaria aventou a possibilidade da emissão de dois boletos (tratatos nos autos) dar-se em nome do hotel, do pai da autora ou dela própria, concordando a mesma com a última alternativa.

A testemunha deixou claro que não teve ciência de contato entre as partes para a confirmação de que os boletos poderiam ser emitidos em nome da autora, mas admitiu que arcou com o pagamento do primeiro deles, ao contrário do segundo.

Não foi explicado por qual motivo esse segundo boleto não foi pago e não se sabe o que teria levado a testemunha a não tomar providências tendentes ao ressarcimento dos R\$ 2.500,00 relativos ao primeiro boleto que quitou quando não seria sua a obrigação pertinente

É possível perceber a clara discrepância entre a versão expendida pela ré na peça de resistência e o relato da testemunha.

Alia-se a isso a falta de comprovação consistente de que a autora tivesse concordado em figurar como devedora da ré ou mesmo que tivesse sido cientificada disso.

Ao contrário, a circunstância do primeiro boleto não ter sido pago por ela, e sim pela testemunha Márcio Françoso, reforça a convicção da falta de ligação entre a autora e os fatos noticiados ou no mínimo lança dúvida forte a respeito.

A conjugação de todos esses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Inexiste lastro a sustentar a subsistência do protesto questionado pela autora, de sorte que sua sustação definitiva transparece de rigor.

Ademais, é certo que medida dessa natureza basta por si só para render ensejo a dano moral de incerta reparação, valendo aqui a mesma orientação aplicável a negativações indevidas:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

LARA RO HUZARO EGRECI

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Quanto ao valor da indenização, haverá de seguir os critérios usualmente empregados em situações afins, isto é, atentar-se para a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado.

Deles, merecem especial atenção à falta de base sólida quanto à situação financeira da ré, não se podendo olvidar que foi o protesto não subsistiu por maior espaço de tempo.

Assim, arbitro a indenização devida à autora em

R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a sustação definitiva do protesto tratado nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 22, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

São Carlos, 27 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA